



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000745-65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
ME** (“**Credibilità Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou “**Administradora**”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial nº 0000745-65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 120005, e tendo sido intimada do edital expedido, expor e requerer o que segue.

I – ITEM 2 DA DECISÃO DE MOV. 120.005:

Inicialmente, a respeito do item 2 do r. comando judicial, informa que o item 9 da decisão de mov. 117.851 foi atendido na petição de mov. 120.940, à qual se reporta integralmente.





II – ITEM 3 DA DECISÃO DE MOV. 120.005 – MANIFESTAÇÕES DE MOV. 119.553 E 119.628 – TERMO DE CONFIDENCIALIDADE:

O item 3 da decisão judicial determina a manifestação da AJ sobre as manifestações de mov. 119.553 e 119.628.

A primeira é a manifestação da COÖPERATIEVE RABOBANK U.A. que aduz, em síntese, que o Termo de Confidencialidade apresentado pelas Recuperandas no mov. 117.521 está em desacordo com o que foi determinado pela decisão de mov. 116.682 pois, apesar de o comando judicial *“ter definido de forma clara que todos os credores com créditos listados nas Classes II e III poderão ter acesso ao acordo”*, o documento apresentado permite *“que apenas alguns poucos credores obtenham vista do acordo, deixando de fora praticamente a integralidade dos credores das Classes II e III.”*

Aponta, assim, que as Recuperandas exigiram *“que os credores que não forem classificados como “credores elegíveis”, para além de assinar o Termo de Confidencialidade, deverão (i) apresentar uma série de documentos para comprovar sua aptidão financeira e (ii) demonstrar interesse na aquisição das UPIs, algo que não foi determinado por este D. Juízo e não poderia simplesmente sido incluído “de ofício” no Termo de Confidencialidade.”* Sobre o tema, ressalva que a decisão judicial não distinguiu *“credores elegíveis”* e *“credores não elegíveis”* pedindo, ao final, que o Termo apresentado seja desconsiderado.

Por sua vez, no mov. 119.628, o FUNDO DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO também se insurge contra o Termo apresentado, na medida em que o mesmo restringe *“o direito de acesso dos credores classe II e III ao – tentar – impor regras para a habilitação, tais como “patrimônio superior ao valor da UPI e interesse na aquisição”*. Aduz, neste contexto, que os credores precisam do acesso ao documento independentemente de possuírem condições ou interesse





na compra da UPI, destacando que a decisão de mov. 116.682 não impôs as condições apresentadas pelas Recuperandas. Pede, igualmente, que seja apresentado um novo Termo.

Pois bem. Vê-se que a questão levantada pelos credores é, basicamente, o conteúdo dos embargos de declaração das Recuperandas de mov. 117.521 já respondido por esta Administradora conforme apontado no item anterior desta.

Assim, a respeito da comprovação da capacidade econômica com previsão na Cláusula 7.6.1 do PRJ, entende-se que somente poderá ser exigida como condição para a participação no leilão para venda das UPI, não agora em que sequer a Unidade Produtiva está totalmente constituída.

Assim, possuem razão os credores ao apontarem que a decisão de mov. 116.682 não impôs condições para os credores das Classes II e III obterem acesso ao incidente entre as Recuperandas e o Grupo Rumo, pois seu interesse advém do fato de serem os credores destinatários do produto da venda.

Do mesmo modo, descabe a limitação imposta no item 2.1 do Termo de que os Receptores somente poderão discutir e avaliar o Acordo do incidente “no interesse de adquirir a UPI”, pelas próprias razões expostas na decisão deste Juízo, que não restringiu o acesso ao processo apenas aos potenciais adquirentes das Unidades.

Assim, opina esta Administradora Judicial, reiterando o que já havia explanado acerca dos declaratórios manejados pela Seara, que deve ser dado provimento ao requerido pelos credores, devendo o Termo de Confidencialidade ser adequado de acordo com o ora exposto.





III – ITEM 8 DA DECISÃO DE MOV. 120.005:

A respeito da ordem para que esta Administradora se manifeste sobre o petítório do Grupo Volvo de mov. 119.660, informa que aguardará o cumprimento do item pelas Recuperandas, conforme determinado, para após, mediante a devida intimação, manifestar seu parecer.

IV – DO EDITAL DE MOV. 121.197 – PENDÊNCIAS A SEREM DECIDIDAS PELO JUÍZO:

Ademais, além da r. decisão ora respondida, esta Administradora foi intimada também acerca do edital de mov. 121.197, o qual trata justamente da alienação dos bens conforme determina a Cláusula 10.5.3 do PRJ (ativos do Anexo 8.4-A).

Assim, não obstante Vossa Excelência tenha resolvido em definitivo as questões referentes às baixas de penhoras dos bens que ainda estavam pendentes, na bem fundamentada decisão 120.005, ainda pendem de decisão outras questões já levantadas anteriormente acerca desta venda, o que impede nesse momento seja eficaz o referido edital.

Para além disso, o edital apresentado no mov. 121.197 contém erros que maculam a sua publicação.

IV.I – IMÓVEIS DE SERTANÓPOLIS

Conforme já explicitado nas manifestações 92855 e 96791, há uma incontestável discrepância entre o previsto no PRJ e os reais proprietários dos imóveis de Sertanópolis (matrículas 4220, 4223, 4230, 4231, 4232 e 4060). Enquanto os bens estão descritos no plano sem nenhuma ressalva, as matrículas e o edital





agora juntados apontam a Seara como sendo detentora de somente 50% de cada um dos terrenos. Observe-se no Plano:

BENS	GARANTIA
TERRENO SITUADO EM RONDONÓPOLIS-MT MATRICULA SOB Nº 99.506 DO TABELIONATO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE RONDONÓPOLIS - MT	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FAZENDA SÃO VICENTE, IMÓVEL SOB MATRÍCULA Nº MATRICULAS: 4381 E 4382 DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE JUSCIMENIRA-MT	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
TERRENOS SITUADOS EM SERTANÓPOLIS-PR, MATRICULADOS SOB Nº 4.220, 4.230, 4.231, 4.232, 4.223 E 4.060	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
TERRENOS SITUADOS EM APARECIDA DE GOIÂNIA -GO, MATRICULADOS SOB Nº 251.425, 251.426, 251.427, 251.428, 251.429, 251.430, 251.431, 251.432 E 251.433	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PARTE DA FROTA LIBERADA DE CAMINHÕES MERCEDES BENZ CONFORME LISTAGEM A SEGUIR	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

E no edital:

IMÓVEL SOB MATRÍCULA Nº 4381 E 4382 DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE JUSCIMEIRA-MT, 50% (cinquenta por cento) DOS TERRENOS SITUADOS EM SERTANÓPOLIS-PR, MATRICULADOS SOB Nº 4.220, 4.230, 4.231, 4.232, 4.223 e 4.060, TERRENOS SITUADOS EM APARECIDA DE GOIÂNIA -GO,

Com a devida vênia às Recuperandas, não se pode simplesmente ignorar que no Plano votado e aprovado pela sua coletividade de credores não havia **nenhuma** ressalva quanto à proporção de propriedade dos terrenos e que seria simplesmente resolvida com a indicação do condomínio no edital, conferindo aos futuros arrematantes tão somente metade de cada um dos imóveis.

Está bastante claro, para qualquer um que verifica o PRJ, que a ausência de qualquer ressalva pressupõe que os imóveis seriam vendidos **em sua**





integralidade, ou, em outras palavras, que a Seara seria a **única dona** dos imóveis, e não que se tratava de um condomínio.

Essa situação, por certo, influencia diretamente na possibilidade de venda destes imóveis, pois poderá, inclusive, afastar eventuais interessados em adquirir os bens, mas que não desejam fazê-lo em condômino com os demais proprietários da outra metade.

Por este motivo, entende esta Administradora Judicial que deve haver um ajuste para que a coletividade de credores não seja prejudicada, uma vez que a expectativa de arrecadação da venda desses imóveis seria, no mínimo, o dobro do valor das avaliações.

Assim, requer sejam as Recuperandas intimadas para dizer como pretendem compensar a perda financeira decorrente da impossibilidade da venda de 100% dos imóveis, considerando os termos do PRJ aprovado.

IV.II – RETIFICAÇÃO DA DATA NOS “ESCLARECIMENTOS DE DÚVIDAS”

Por fim, há a necessidade de se adequar o item “ESCLARECIMENTOS DE DÚVIDAS”, pois nele ainda consta a data do edital anterior, em 10/08/2020.

Deste modo, pelas razões acima delineadas, requer seja suspensa a validade do edital apresentado e publicado, pugnando sejam previamente apresentadas as questões aqui pontuadas.

V - CONCLUSÃO:





ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) informa o cumprimento do item 9 da decisão de mov. 117.851 e, consequentemente, do item 2 da decisão de mov. 120.005 pela petição de mov. 120.940, à qual se reporta integralmente;

ii) opina pelo deferimento dos pedidos de mov. 119.553 e 119.628, devendo o Termo de Confidencialidade ser adequado nos moldes do que ora foi apontado;

iii) informa que aguardará o cumprimento pelas Recuperandas do item 8 da r. decisão (manifestação sobre petição de mov. 119.960 do Banco Volvo) para após, mediante nova intimação, dar cumprimento ao item 8.1 do comando;

iv) requer sejam suspensos os efeitos do edital publicado até que seja decida a questão acerca dos imóveis acima destacados, anotando-se, desde já, que há retificações a serem feitas no edital mencionado.

Termos em que pede deferimento.

Sertanópolis, 21 de maio de 2021.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

